Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2821/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8722/2023
PROTOCOLO	: 2268766
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: RUDI PAETZOLD
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.25/2023, do Município de Coronel Sapucaia, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

A Divisão de Fiscalização apontou intempestividade na remessa documental e que estaria prejudicada a análise do Controle Prévio (peça 12).

O jurisdicionado foi intimado e se manifestou nos autos (peças 18-19).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório (peça 21).

O jurisdicionado foi intimado sobre a documentação remetida para controle posterior (peça 25), mas não se manifestou. Em sequência, a Divisão de Fiscalização sugeriu o arquivamento deste processo, destacando que o controle prévio é uma avaliação preliminar do processo licitatório e deve ser encerrado quando não demandar ações adicionais, (peça 27).

Eis o relatório. Passo à decisão.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Compulsando os autos, constata-se a intempestividade na remessa documental de Controle Prévio, posto que o prazo de três dias úteis contados da republicação do extrato do edital, que ocorreu em 24/07/2023 (fl. 324), terminou no dia 27/07/2023, mas o envio a esta Corte só aconteceu em 31/07/2023 (fl. 1).

Na sua resposta à intimação (peças 18-19), o jurisdicionado alegou que o atraso se deu por dificuldades técnicas enfrentadas pela enxuta equipe de licitação. Além disso, defendeu a não aplicação de multa, pois não houve prejuízo ao erário.

No caso, os argumentos da defesa não são suficientes para descaracterizar o atraso na remessa documental e não foi demonstrada justa causa para o atraso, o que incide na aplicação do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (LOTCE/MS), consoante autoriza o art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCEMS).

Assim, aplica-se multa de 4 (quatro) UFERMS ao Sr. Rudi Paetzold, responsável à época dos fatos, haja vista a extrapolação do prazo para o envio dos documentos em 4 (quatro) dias.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no montante de **4 (quatro) UFERMS** ao responsável, Sr. Rudi Paetzold, CPF n. 175.320.001-68, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da LOTCE/MS, bem como o art. 157 do RITCE/MS;

II - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "I" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - Pela **REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA